



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

“INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE E TRATAMENTO DA DIABETES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Combate e Tratamento da Diabetes, com o objetivo de promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com diabetes no município.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se diabetes qualquer forma de alteração do metabolismo que resulte em elevação anormal da glicose no sangue.

Art. 3º A Política Municipal de Combate e Tratamento da Diabetes abrangerá as seguintes diretrizes:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

I - Promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre prevenção, sintomas, diagnóstico precoce, tratamento e controle da diabetes;

II - Ampliação do acesso da população a exames de glicemia, visando ao diagnóstico precoce da diabetes;

III - Disponibilização de tratamento médico, nutricional e psicológico adequado às pessoas com diabetes, por meio da rede pública de saúde;

IV - Incentivo à prática de atividades físicas e à alimentação saudável como medidas de prevenção e controle da diabetes;

V - Realização de parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de programas e projetos voltados à prevenção e tratamento da diabetes;

VI - Estímulo à pesquisa científica e à inovação tecnológica no campo da diabetes, visando ao aprimoramento dos métodos de diagnóstico, tratamento e controle da doença;

VII - Criação de programas de acompanhamento e monitoramento da saúde das pessoas com diabetes, visando à prevenção de complicações e à promoção do autocuidado;

VIII - Implementação de políticas de acessibilidade e inclusão para pessoas com diabetes, garantindo o acesso aos serviços de saúde e às informações necessárias ao autocuidado;

IX - Promoção da integração entre os diversos setores da administração pública municipal, visando à efetivação da Política Municipal de Combate e Tratamento da Diabetes.

X - Capacitação de professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle do diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, a importância da alimentação e da atividade física.

XI - Garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada às suas condições de saúde no cardápio de merenda escolar;





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Art. 4º Os pais ou responsáveis ficam obrigados a comunicarem às escolas, no ato da matrícula ou assim quando houver diagnóstico, se a criança ou adolescente é portadora da doença ou apresenta sintomatologia típica da diabetes mellitus tipo 1 como:

I - Sede excessiva;

II - Urina com muita frequência em grande quantidade;

III - apetite voraz;

IV - Emagrecimento; ou

V - Cansaço.

Art. 5º O município poderá regulamentar através de Decreto a presente lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19, de fevereiro, de 2024.

Escrivão Parma
Vereador – PSD





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2024

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras**

A diabetes é uma doença crônica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, incluindo uma parcela significativa da população do nosso município. Considerando a gravidade e a complexidade dessa condição de saúde, bem como suas consequências negativas para a qualidade de vida dos indivíduos afetados, é imprescindível a implementação de uma política pública eficaz para o combate e tratamento da diabetes em nosso município.

A instituição da Política Municipal de Combate e Tratamento da Diabetes visa a atender às necessidades específicas das pessoas com diabetes, promovendo ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e melhoria da qualidade de vida. Com ações de conscientização, ampliação do acesso a exames, disponibilização de tratamento médico, nutricional e psicológico, estímulo à prática de atividades físicas e alimentação saudável, parcerias com instituições públicas e privadas, pesquisa científica, criação de programas de acompanhamento e monitoramento da saúde, políticas de acessibilidade e inclusão, entre outras diretrizes previstas na lei, busca-se garantir um abrangente cuidado às pessoas com diabetes em nosso município.

Além disso, a inclusão de medidas específicas voltadas ao ambiente escolar, como a capacitação de professores, a garantia de alimentação diferenciada para alunos com diabetes e a obrigatoriedade de comunicação sobre a condição de saúde dos estudantes, demonstra a preocupação em proporcionar um ambiente educacional seguro e acolhedor para crianças e adolescentes com diabetes, contribuindo para o seu desenvolvimento integral e bem-estar.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE 878.911, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, em sede de repercussão geral, resolveu que, a despeito de eventual dispêndio de verbas públicas, a norma que não dispõe sobre a estrutura ou sobre as





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

atribuições da Administração não viola a regra de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo. Confira-se:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo leique, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO

Ressalte-se que em recente decisão na ADI 4.727/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional lei estadual que autoriza o Poder executivo a instituir programa, embora possa criar despesa para a Administração Pública, vejamos o trecho da notícia publicada no referido informativo:

É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.

[...]





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Ademais, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo norma de origem parlamentar que, embora possa criar despesa para a Administração Pública, não trata da estruturação ou atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores, mas apenas determina o pagamento de auxílio aluguel pelo Poder Público nas situações nela contempladas.

Diante do exposto, a presente lei se apresenta como um instrumento fundamental para enfrentar o desafio representado pela diabetes em nosso município, garantindo uma abordagem integrada e abrangente para o combate e tratamento dessa doença, com impacto positivo na saúde e qualidade de vida da população.

Cabe destacar que a presente matéria é de relevante valor social e de interesse público, por conta disso submetemos o Presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores, conto com o apoio de todos, e após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 19, de fevereiro, de 2024.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

